



**MENSAGEM N° 07/2020.**

*Senhor Presidente;*

*Senhora Vereadora;*

*Senhores Vereadores;*

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 07, de 18 de março de 2020, que **“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, estrutura a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.”**

A proposta ora apresentada a essa Câmara, Senhor Presidente, tem por objetivo fundamental recriar a estrutura do PROCON MUNICIPAL, as reclamações ou consultas que envolvam apenas interesses ou direitos individuais, com o consentimento ou troca de produtos, cobranças indevidas, descumprimento de contrato, não cumprimento de garantia, produto entregue diferente do pedido, aumento de mensalidade/prestação, deverão ser apresentadas pelo consumidor no Procon municipal.

A defesa do consumidor no Brasil pode ser pensada a partir de dois marcos legais principais, a Constituição de 1988 e a Lei nº 8.078/90, conhecida como **Código de Defesa do Consumidor - CDC**.

A Constituição se reporta em pelo menos três momentos aos direitos do consumidor. É no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXII, que encontramos a primeira referência ao direito do consumidor. Neste artigo, a Constituição não deixa dúvidas quanto à importância deste direito para a cidadania, afirmando que caberá ao Estado promovê-la, na forma da lei. Ao tratar da ordem econômica, novamente a Magna Carta, em seu artigo 170, afirma que um dos seus princípios básicos é a defesa do consumidor. E, finalmente, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a Constituição determinou que o Congresso Nacional promulgasse, em 120 dias após a sua própria promulgação, o Código de Defesa do Consumidor, o que, na prática, acabou demorando, aproximadamente dois anos, já que a Lei nº 8.078 data de 11 de setembro de 1990.

A edição do CDC concretizou no ordenamento jurídico esta orientação constitucional, portanto. Antes do CDC, os direitos dos consumidores estavam dispersos por vários diplomas legais, sem um tratamento sistêmico e específico, e, portanto, a defesa do consumidor não tinha a abrangência nem a consistência com que agora é tratada. A aprovação do Código veio demonstrar, por um lado, o crescimento do movimento em prol



desses direitos e, por outro, a disposição do poder público em consolidar a defesa desta dimensão da cidadania.

A municipalização do sistema de defesa do consumidor é fundamental para o sucesso da atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, na medida em que a maior proximidade e identidade do órgão local com os consumidores e fornecedores, além dos ganhos em agilidade e legitimidade, possibilita pronto interação com os demais órgãos e instituições locais, como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para uso dos cidadãos.

A promulgação do Decreto nº 2181, de 20.03.97, que dispõe sobre a organização do SNDC, regulamenta a Lei nº 8.078/90 e revoga o Decreto nº 861/93, foi decisiva para a efetiva descentralização das atividades de fiscalização e defesa do consumidor, contribuindo tanto para sua interiorização quanto para harmonização de interesses entre os órgãos federais, estaduais e municipais que atuam na área.

Estas, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), são as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei, que ora submeto à elevada consideração dessa Casa, esperando, concessa máxima vénia a aprovação do presente Projeto de Lei, que nada mais faz do reestruturar o PROCON MUNICIPAL, dando outras providências.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço.

Iturama-MG, 18 de março de 2020.

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama/MG.*



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

**“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, estrutura a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69 e 106 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I Do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor**

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

**I** - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

**II** - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei nº 8.078/90.

### **CAPÍTULO II Da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON**

#### **Seção I Das Atribuições**

**Art. 3º** Fica reorganizado o PROCON municipal de Iturama, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do

consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

**I** - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

**II** - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**III** - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

**IV** - encaminhar ao Ministério Público as notícias de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**V** - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

**VI** - promover medidas e projetos continuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

**VII** - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

**VIII** - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dos arts. 57 a 62 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

**IX** - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**X** - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

**XI** - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

**XII** - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

**XIII** - encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

## Seção II Da Estrutura



**Art. 4º** A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte, com a devida composição:

**I** - Coordenadoria Executiva: o Coordenador Executivo do PROCON municipal, de nível superior em Direito com diploma devidamente reconhecido pelo MEC e registro no conselho de classe e nomeado pela Administração Municipal, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo estável durante o mandato.

**II** - Seção de Atendimento ao Consumidor: composta de dois oficiais administrativos, pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Município de Iturama;

**III** - Seção de Fiscalização: um(a) agente de fiscalização, pertencente ao quadro dos servidores municipais;

**IV** - Seção de Apoio: um(a) agente de serviços gerais, pertencente ao quadro dos servidores municipais;

**§1º** Os cargos constantes do inciso II poderão ser preenchidos, ou aumentados, por dois estagiários do curso de Direito, devidamente matriculados a partir do 5º período, ou 3º ano, selecionados por meio de processo seletivo específico para o PROCON, através de provas ou provas e títulos.

**Art. 5º** As finalidades e competências das unidades previstos nesta Seção devem ser estabelecidas em Decreto.

**Art. 6º** A defesa judicial e extrajudicial do PROCON fica a cargo do Coordenador Executivo em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** O Coordenador Executivo, se efetivo, fará jus a remuneração do cargo efetivo, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do salário base.

**Art. 7º** O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários;

**Art. 8º** O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON**

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

**I** - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

**II** - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e seu Decreto Regulamentador;

**III** - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

**IV** - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no §1º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**V** - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Iturama, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

**VI** - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

**VII** - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de sessenta dias do início do ano subsequente;

**VIII** - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 10** O CONDECON será composto de representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

**I** - o (a) Coordenador(a) municipal do PROCON, que o presidirá;

**II** - o (a) Promotor(a) de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;

**III** - o (a) Defensor(a) Público(a) da Comarca;

**IV** - um(a) Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Iturama;

**V** - um(a) representante da Secretaria de Educação;

**VI** - um(a) representante da Vigilância Sanitária;

**VII** - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

**VIII** - dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**§1º** As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

**§2º** Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.



**§3º** Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alteradas no período de um ano.

**§4º** Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no §2º deste artigo, exceto o Coordenador(a) municipal do PROCON, sendo estável e inamovível durante todo o mandato.

**§5º** As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

**§6º** O mandato dos membros do CONDECON será de 04 (quatro) anos, com direito a uma recondução, salvo os mencionados nos incisos I e II, considerados natos para todos os efeitos.

**Art. 11** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**Art. 12** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma Secretaria-Executiva.

#### **CAPÍTULO IV** **Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC**

**Art. 13** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único.** O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 9º desta Lei.

**Art. 14** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Iturama.



§1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

**I** - na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial, o PROCON municipal;

**II** - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

#### **IV - na modernização administrativa do PROCON:**

V - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VI - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

§2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

### **Art. 15 Constituem recursos do Fundo:**

**I** - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

**II** - os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 56 e no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

## **VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.**

**Art. 16** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.



**§1º** As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de dez dias úteis, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

**§2º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§3º** O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§4º** O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros na primeira reunião subsequente.

**Art. 17** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, em prazo não superior a noventa dias de sua implementação, elaborará e publicará seu Regimento Interno, que definirá as regras de seu funcionamento, dispondo, inclusive, sobre reuniões ordinárias e extraordinárias.

## **CAPÍTULO V** **Da Macrorregião**

**Art. 18** O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 19** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## **CAPÍTULO VI** **Disposições Finais**

**Art. 20** Fica alterado o anexo XI da Lei Complementar 75, de 23 de março de 2015, passando a fazer parte integrante do mesmo os seguintes cargos de provimento em comissão:



| Nomenclatura          | Vagas | Grupo Operacional | Unidade Orçamentária                         | Departamento                         | Setor | Referência |
|-----------------------|-------|-------------------|--|--------------------------------------|-------|------------|
| Coordenador Executivo | 1     | Direção           | Secretaria Municipal de Indústria e Comércio | Departamento de Defesa do Consumidor |       | NC-3       |

**Art. 21** As atribuições do cargo mencionado no Art. 20 desta Lei serão as seguintes:

**I** - Coordenar a política municipal de defesa do consumidor;

**II** – Promover procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação em vigor;

**III** – Aplicar as sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor;

**IV** – Receber, assinar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**V** – Prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;

**VI** – Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

**VII** – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

**VIII** - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;

**IX** – Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor;

**Art. 22** Fica alterado o anexo VII da Lei Complementar 75, de 23 de março de 2015, ficando extinto o seguinte cargo de provimento em comissão

| Nomenclatura  | Vagas | Grupo Operacional | Unidade Orçamentária                           | Departamento              | Setor | Referência |
|---------------|-------|-------------------|--|---------------------------|-------|------------|
| Diretor Geral | 1     | Direção           | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social | Departamento de Habitação |       | NC-3       |

**Art. 23** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



**Art. 24** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 25** As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Município.

**Art. 26** Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei e adequação orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, obedecendo os preceitos do § 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 27** O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades.

**Art. 28** Nas lacunas desta lei, aplica-se subsidiariamente a Legislação Federal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e Legislação Estadual.

**Art. 29** Ocorrendo a extinção do PROCON, por qualquer motivo, seus bens e direitos revertem integralmente ao Município de Iturama.

**Art. 30** Esta lei entrará em vigor em 01 de dezembro de 2020.

**Art. 31** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.855 de 06 de dezembro de 1994.

Iturama-MG, 18 de março de 2020.



**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de Iturama/MG.



## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

**MUNICÍPIO DE ITURAMA**, inscrito no CPNJ/MG sob o nº. 18.457.242/0001-74, com sede na Avenida Alexandrita, nº. 1.314, bairro Jardim Eldorado, CEP 38280000, na cidade de Iturama-MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, capaz, empresário, residente e domiciliado na Avenida João Mateus Sampaio, nº. 1.020, bairro Vila Pádua, CEP 38280000, na cidade de Iturama, titular da identidade MG-8.448.538, expedida pela PC/MG, inscrito no CPF/MG sob o nº. 004.971.806-18, nascido em 15/10/1980, Declarar no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, DECLARA existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas estão previstas nos exercícios financeiros de 2.019/2021, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

iturama-MG, 10 de março de 2020.

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama MG*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Av. Alexandrita, n. 1.314 - Centro - 38.280-000  
CNPJ - 18.457.242/0001-74  
Gestão - 2017/2020



## IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados. Finalidade: Criar Cargo de Coordenador do PROCON e extinguir o Cargo de Diretor Geral de Departamento de Habitação.

### REMUNERAÇÃO

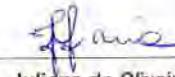
| CARGO                       | SALÁRIO BASE 2020 | ESTIMATIVA DE AUMENTO 2020/2021 | SALÁRIO BASE 2021 | ESTIMATIVA DE AUMENTO 2021/2022 | SALÁRIO BASE 2022 | ESTIMATIVA DE AUMENTO 2022/2023 | SALÁRIO BASE 2023 |
|-----------------------------|-------------------|---------------------------------|-------------------|---------------------------------|-------------------|---------------------------------|-------------------|
| Coordenador do PROCON       | R\$ 5.723,39      | 4,05%                           | R\$ 5.955,19      | 4,1%                            | R\$ 6.199,35      | 4,3%                            | R\$ 6.465,92      |
| Dir. Ger. Dep. De Habitação | R\$ 5.723,39      | 4,05%                           | R\$ 5.955,19      | 4,1%                            | R\$ 6.199,35      | 4,3%                            | R\$ 6.465,92      |

### IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

| Descrição   | Coordenador do PROCON - (A) | Dir. Ger. Dep. De Habitação - (B) | Impacto Anual R\$ (A-B) | Impacto Anual (%) - (A-B) |
|---|-----------------------------|-----------------------------------|-------------------------|---------------------------|
| Remuneração 2020 - Inclusive (Férias, 13º e Obrigações Patronais) | R\$ 9.873,28                | R\$ 9.873,28                      | R\$ 0,00                | 0,00%                     |
| Remuneração 2021 - Inclusive (Férias, 13º e Obrigações Patronais) | R\$ 157.252,08              | R\$ 157.252,08                    | R\$ 0,00                | 0,00%                     |
| Remuneração 2022 - Inclusive (Férias, 13º e Obrigações Patronais) | R\$ 163.699,42              | R\$ 163.699,42                    | R\$ 0,00                | 0,00%                     |
| Remuneração 2023 - Inclusive (Férias, 13º e Obrigações Patronais) | R\$ 170.738,49              | R\$ 170.738,49                    | R\$ 0,00                | 0,00%                     |
| <b>TOTAL</b>  | <b>R\$ 501.563,26</b>       | <b>R\$ 501.563,26</b>             | <b>R\$ 0,00</b>         | <b>0,00%</b>              |

Iturama-MG, 06 de Março de 2.020

  
Sirlei Alves Severino Leonel  
Secretaria Municipal de Finanças

  
Juliana de Oliveira Caetano Faria  
Secretaria Municipal de Planejamento

  
Saulo Divino Garcia Alfaiate  
Diretor Geral de Contabilidade





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**3<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA**

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

Rua São Paulo, nº 95, Tibery, Uberlândia/MG – CEP: 38.405-027

Ofício nº 219/2019/PROCON/3<sup>a</sup>PJ/UDIA

Assunto: RECOMENDAÇÃO (FAZ)

O Dr. Fernando Rodrigues Martins, 3º Promotor de Justiça, usando das atribuições que lhe confere o artigo 67, inciso VI da LC 34/94; art. 27, inciso II da Lei Federal 8.625/93

Exmo(a). Sr.(a):

Tendo em vista o Processo Administrativo nº 0702.13.001513-5 instaurado no PROCON ESTADUAL, representado, nesta cidade, pela 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça –Curadoria de Defesa do Consumidor, que considera a inexistência do Serviço de Inspeção Municipal em diversas cidades que compõe a Coordenação Regional Procon - Uberlândia e dado a recente Audiência Pública, 26/08/2019, que tratou do tema em questão,

**RECOMENDA-SE:**

- A adoção, no prazo de 30 (trinta) dias, de uma Legislação para regulamentar o Serviço de Inspeção Municipal ou a adesão a um projeto de implantação de Serviço de Inspeção Municipal Consorciado como o CIDES- Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba;

Cumpre informar que posteriormente ao prazo acima deverá ser apresentado informações, no prazo de 10(dez) dias, bem como será desenvolvido pela Coordenadoria Regional Procon- Uberlândia ações de fiscalização na região a considerar que a ausência do Serviço de Inspeção Municipal implica na prática infratativa descrita no art. 20 do Decreto 2.181 de 20/03/1997.

Uberlândia, 12 de novembro de 2019.

Fernando Rodrigues Martins

- Promotor de Justiça -

Promotoria Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor  
Coordenador Regional do PROCON ESTADUAL

Exmo.(a) Sr.(a)

Prefeito(a) Municipal

Iturama-MG

LEI N º 2.855 DE 06/12/94



**INSTITUI O PROGRAMA  
MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E  
DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** -Fica instituído no Município de Iturama, Minas Gerais, o **PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON**-órgão de caráter deliberativo, destinado a elaborar, exécutar e fiscalizar a política de defesa do consumidor no Município de Iturama, Minas Gerais.

**Art. 2º** - O PROCON atuará na área do Município, podendo conveniar-se com outros Municípios jurisdicionados à Comarca de Iturama – MG para expandir a sua atuação, naquilo que lhe for permitido, e com outros, visando a implantação dos respectivos programas de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 3º** - A estrutura administrativa e funcional do PROCON será a seguinte:

I Uma coordenadoria Geral, a nível departamental, que será dirigida por Coordenador Geral, de nível superior, e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

II Setores operacionais, a nível seccional, dirigidos por profissionais pertencentes ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Iturama de livre nomeação, remanejamento e exoneração pelo Prefeito Municipal dentro das funções exercidas junto ao PROCON nas seguintes áreas:

a)Setor de Apoio Administrativo-Estatística e Pesquisa de Mercado- SAAD, composto do seguinte pessoal:

- 1-Agente administrativo I
- 2-Auxiliar de serviços gerais

b)Setor do Contencioso,SECON, com o seguinte pessoal:

- 1-Advogado I
- 2-Advogado II
- 3-Agente de administração I

c)Setor de Fiscalização, SEFIZ, com o seguinte pessoal:

- 1- Agente de Fiscalização I; e
- 2-Fiscal de Defesa do Consumidor.

Art. 4º -A Coordenação Geral compete:

- I - Supervisionar e orientar a execução da política Municipal de proteção defesa e orientação ao consumidor referendada pela Lei Federal nº 8.078/90 (Código de defesa do consumidor)
- II - Definir a política de formação e informação do desenvolvimento de ações especiais de educação de massa;
- III - Recomendar e desenvolver estudos e suporte as medidas de interesse do programa;
- IV - Promover, no âmbito de sua competência, a fiscalização e controle do mercado e das relações de consumo, através de pesquisas vinculadas ao órgão;
- V - Sugerir a elaboração de normas necessárias a fiscalização e controle produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços, no interesse e na preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor;
- VI - Atuar em articulação com órgãos e entidades da União e do Estado para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade qualidade, apresentação distribuição e segurança de bens e serviço de acordo com as determinações do Departamento Nacional de defesa do consumidor, da Diretoria Nacional do Direito Econômico.
- VII - Apurar reclamações de consumidores, encaminhando para Delegacia Regional de Segurança Pública e/ ou para a Curadoria do Ministério Público de Proteção e Defesa do Consumidor, as questões que não possam ser resolvidas administrativamente ou que, em tese, constituam infrações penais;
- VIII - Coordenar as atividades técnicas necessárias a serem desenvolvidas;
- IX - Requisitar aos órgãos da Administração Pública as informações e orientações de interesse do programa;
- X - Coordenar as finalidades gerais do órgão, acompanhando e orientando os funcionários no desempenho de suas funções;
- X I - Determinar e supervisionar os trabalhos e diligências para apuração de fatos e atos denunciados ao órgão e os procedimentos decorrentes.
- XII - Elaborar relatórios mensais e anual do órgão, bem como encaminha-los à Administração e divulgá-los em tempo hábil

Art. 5º - Compete ao Setor de Apoio Administrativo, Estatísticas e Pesquisa de Mercado - SAAD:

- I - Planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades administrativas do PROCON, conforme as orientações da Coordenadoria Geral ;
  - I I- Requisitar e controlar a utilização de materiais de consumo e permente do órgão;
  - III - Controlar a frequencia e a assiduidade dos serviços do PROCON;
  - IV - Orientar e supervisionar os serviços de recepção, telefonia e



reprografia a serem desenvolvidas pelo órgão;

V - Coordenar o serviço de transporte, copa e limpeza geral do PROCON;

VI - Preparar, expedir e controlar o arquivo de correspondência do PROCON, inclusive as recebidas pelo órgão;

VII - Organizar, controlar e manter atualizado o arquivo de publicações diversas e que sejam de interesse do órgão;

VIII - Efetuar o protocolo de requerimentos diversos, imprimindo-lhes a adequada tramitação dentro do órgão e zelando para que a Coordenadoria Geral tenha ciência dos mesmos;

IX - Executar outras atividades afins que lhe sejam atribuídas pela Coordenação Geral;

X - Efetuar levantamento de preços e produtos comercializados sua variação comparativa, nos diversos estabelecimentos comerciais, mantendo banco de dados atualizado, a fim de informar o consumidor;

XI - Fazer veicular folhetos informativos com tabelas de preços oficiais elaborados pelo PROCON, perante a população em geral;

X - Realizar estudos consubstanciados em documento específico colocando-os à disposição do consumidor e instrumentos de divulgação de preços de produtos básicos da subsistência da população em geral, comercializados ou sujeitos as relações de consumo;

XII - Efetuar cálculos e projeções estatísticas compondo quadros e mapas demonstrativos de preços e produtos praticados e comercializados;

XIII - Elaborar relatórios mensais e anual compondo banco de dados estatísticos para informações e orientação geral da população, visando o equilíbrio desejável das relações de consumo;

Art. 6º - Compete ao setor do Contencioso-SECON:

I - proceder toda assistência jurídica, nos casos em que couber a interveniência do órgão, judicial ou extrajudicialmente;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem encaminhados

III - defender e orientar os consumidores, que não tiveram condições econômicas suficientes para contratar seus próprios advogados, contra fraudes e/ou abusos praticados contra eles pela atividade privada ou pelo Poder Público;

VI - encaminhar aos órgãos policiais ou judiciários, os elementos necessários para a instauração dos procedimentos previstos no Código de Defesa do Consumidor, bem como propiciar ao Ministério Público as condições necessárias para sua interveniência nas questões de sua competência;

V - defender os interesses do órgão, mediante delegação da Coordenadoria Geral;

VI - executar outras atividades afins e que lhe forem atribuídas pela

Coordenação Geral.

Art. 7º - Compete ao Setor de Fiscalização-SEFIZ:

I - Coordenar, organizar, agilizar e controlar as atividades de fiscalização, no sentido de levantar e apurar, relatar e opinar sobre a veracidade de denúncias ao PROCON;

II - Supervisionar, orientar e elaborar autos de infração e constatação de outros atos de sua competência, previstos em regulamento e/ou na legislação pertinente;

III - Iniciar com os autos de infração e relatório decorrentes os processos decorrentes da atividade de fiscalização, conforme procedimentos estabelecidos em regulamento próprio;

IV - Elaborar relatório mensal do trabalho desenvolvido pelo setor;

V - Controlar, organizar e manter atualizado o arquivo de documentos referentes ao setor, conforme as instruções da Coordenação Geral;

VI - Elaborar documentos informativos, zelando para que a Coordenação Geral seja sempre científica das atividades desenvolvidas pelo setor;

VII - Executar outras atividades afins, que lhe sejam atribuídas pela Coordenação Geral.

Art. 8º - Os cargos ora criados no PROCON, passarão a integrar e terão a seguinte correlação com o quadro permanente de funcionários da Prefeitura Municipal de Iturama:

**PROCON**

- I- Advogado I
- II- Advogado II
- III-Agente de Administração
- IV-Auxiliar de serviços Gerais
- Fiscal de defesa do consumidor de Fiscalização

**PREFEITURA**

- Advogado I
- Advogado II
- Assistente de Administração I
- Assistente de Administração I V
- Fiscal de Posturas Municipais VI-Agente
- Fiscal de Posturas Municipais

seguinte correlação:

**PROCON**

- I - Coordenação Geral

**PREFEITURA**

- Diretor de Departamento

Art. 9º- O cargo preenchido em comissão, terá a

Art. 10º - Ficam criados os cargos abaixo

discriminados no PROCON, com número de vagas e símbolo salarial, assim definidos:

| CARGOS                            | VAGAS | SÍMBOLO SALARIAL |
|-----------------------------------|-------|------------------|
| I - Advogado I                    | 01    | NC II            |
| II - Advogado                     | 01    | NC II            |
| III-Agente de Administração       | 02    | PADRÃO VIII      |
| IV-Auxiliar de Serviços Gerais    | 01    | PADRÃO VIII      |
| V- Fiscal de defesa do Consumidor | 01    | PADRÃO XI        |
| VI-Agente de Fiscalização I       | 01    | PADRÃO XI        |

Art. 11º - O PROCON buscará apoio e colaboração nos seguintes órgãos:

Da Área Federal:

- a) Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor - DNPDC;
- b) Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB;
- c) Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMNQI;
- d) Secretaria da Receita Federal.

Da Área Estadual:

- a) Programa Estadual de Orientação do Consumidor - PROCON;
- b) Curadoria do Ministério Público de Proteção e Defesa do Consumidor;
- c) Delegacia Regional de Segurança Pública;
- d) Juizado de Pequenas Causas e o Poder Judiciário em geral.

Da Área Municipal:

- a) Associações Civis da Comunidade;
- b) Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

Outros Órgãos:

a) Demais órgãos das estruturas federal, estadual e municipal que, de alguma forma dentro de suas competências específicas, possam colaborar ou apoiar as ações do PROCON na proteção e defesa do consumidor e no equilíbrio desejado das relações de consumo no Município de Iturama e na área Jurisdicionada.

Art. 12º - Os servidores de cargos efetivos nas atividades do PROCON, serão designados dentre os servidores do respectivo quadro de servidores da Prefeitura Municipal, respeitadas as correspondências previstas nesta Lei.

Art. 13º - As despesas com a implantação do PROCON, correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, na conformidade com o art. 43, § 1º, III, da Lei



Federal nº 4.320/64.

Art. 14º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iturama, 06 de dezembro de 1994.  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020.

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, ESTRUTURA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Projeto de Lei Complementar visa criar em síntese alterar a estrutura do Procon de Iturama, Estado de Minas Gerais.

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso I e III do artigo 50, vejamos:

**Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**

**I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

...

**III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;**

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois foi reservada a Lei Complementar no inciso VII do Parágrafo Único do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

**Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

**Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**

Assim verifico que a competência e a forma estão de acordo com a legislação.

Vale destacar também que a criação de cargos públicos pelo Poder Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reproduzo:

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020 consagra a criação de cargos, reproduzo:

**Art. 21. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2020:**

**...**

**VI - criar, com autorização do Legislativo, cargos de provimento efetivo e em comissão:**

Por fim vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, reproduzo:

**LC 101/2000:**

**"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes”**

OPINO pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, Comissão de Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, X do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 03 de abril de 2.020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "David Tribolli Corrêa".

David Tribolli Corrêa  
Advogado